



PROCESSO	19515.723085/2012-78
ACÓRDÃO	2401-012.570 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALERIA BARCHESE COMINATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade quando a decisão recorrida enfrenta de forma fundamentada os argumentos apresentados, ainda que não acolha a totalidade das teses da contribuinte. A discordância com as conclusões adotadas confunde-se com o mérito do litígio.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA. INOCORRÊNCIA.

A validade do lançamento exige que os elementos probatórios que o fundamentam estejam juntados aos autos. Eventuais informações não utilizadas pela fiscalização não integram o suporte probatório do lançamento e sua não disponibilização não caracteriza cerceamento de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA CARF N. 02.

O CARF não é competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei tributária. Ademais, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, presume-se a omissão de rendimentos quando não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta bancária. Compete ao contribuinte demonstrar a natureza dos recursos, sendo dispensada a comprovação, pela autoridade fiscal, do consumo da renda, conforme Súmula CARF n. 26.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. IRRELEVÂNCIA.

Lançamento fundado em depósitos bancários de origem não comprovada prescinde da apuração de variação patrimonial, sendo inaplicáveis as regras relativas ao acréscimo patrimonial a descoberto.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES. SÚMULA CARF N. 61.

Ultrapassado o limite anual de R\$ 80.000,00 para depósitos individuais de até R\$ 12.000,00, a totalidade desses valores deve ser considerada para fins de aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 10-62.814 da 8ª Turma da DRJ/POA, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O relatório da decisão recorrida bem retrata a ação fiscal:

Em resumo, é relatado que o procedimento fiscal foi levado a efeito em atendimento à determinação interna destinada a verificar a compatibilidade entre os valores movimentados pela contribuinte nas instituições financeiras, durante o ano-calendário 2007 e os rendimentos informados em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA do Imposto de Renda Pessoa Física.

Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização a contribuinte, por meio de seu procurador, Gilberto José de Oliveira, apresentou extratos bancários da conta-corrente xxx da agência xxx do Banco Santander (de 02/01/2007 a 31/12/2007), notas de corretagem de emissão da Santander CCVM S/A (de 03/01/2007 a 05/08/2009) e Aviso para Negociação de Ativos - ANA (de 20/12/2006 a 22/01/2008).

Da análise dos extratos enviados foram selecionados os depósitos/créditos bancários que careciam de comprovação de origem/natureza e foi enviado Termo de Intimação, entregue em 27/08/2012, para esclarecimentos/comprovação dos referidos depósitos/créditos bancários. Neste Termo também havia a solicitação para comprovação de valores lançados como "Participação nos Lucros", "Adiantamento de Salário" ou "Crédito de Salário" e também sobre valores com histórico de transferências bancárias de mesma titularidade, sendo que a contribuinte não apresentara outra(s) conta(s) bancária(s) ou indicara co-titular(es).

Em resposta foi apresentada a cópia da DIPJ 2008 de Mextra Engenharia Extrativa de Metais Ltda. CNPJ 49.524.192/0001-24, cujos valores foram confirmados nos sistemas informatizados da RFB e, assim, foram consideradas comprovadas a origem e a natureza dos valores creditados na conta-corrente xxx Ag. xxx do Banco Santander como adiantamento/crédito de salário (oferecidos à tributação na DIRPF/2008 - R\$ 17.710,08), bem como aqueles lançados como distribuição de lucros/dividendos. isentos de tributação (R\$79.805,00).

Em documento datado de 20/11/2012, foi informado que seu cônjuge Marcello Duran Cominato, CPF xxx constava como co-titular da conta 01.012078-3 do Santander e também titular da conta de onde se originariam as transferências de mesma titularidade. Em decorrência dessa informação, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal intimando Marcello Duran Cominato a comprovar as origens e natureza dos mesmos depósitos/créditos bancários que haviam sido relacionados e encaminhados à fiscalizada.

A resposta, por meio de seu procurador Gilberto José de Oliveira, foi acompanhada de planilha com as alegações das respectivas origens dos depósitos constantes da intimação, de DIPJ 2008 da empresa Fabinject Indústria Plástica Ltda, CNPJ 56.413.990/0001-44 e DIRPF 2008 de Marcello Duran Cominato. Após, foram enviadas cópias de cheques e demonstrativos contábeis da empresa Fabinject Indústria Plástica Ltda.

Marcello Duran Cominato alegou que o total de depósitos/créditos bancários de R\$ 988.129,00 correspondiam a lucros distribuídos pela empresa Fabinject (sendo R\$ 6.062.681,65 o valor encontrado na declaração da empresa como distribuição de lucros/dividendos em 2007 e na DIRPF/2008 do contribuinte, confirmados nos sistemas da RFB). Por meio dos cheques apresentados foi possível identificar os cheques 002796 e 002946 do Banco Safra, nos valores de R\$ 17.648,00 e R\$

3.883,00, respectivamente, comprovando a origem alegada. Restou R\$ 966.598,00 sem comprovação (Anexo I).

Os outros cheques apresentados, relacionados no quadro (fl. 344), eram compatíveis em data e valor com depósitos em cheque da alegada distribuição de lucros, entretanto, sendo seus emitentes pessoas diversas da Fabinject, não se prestaram a comprovar a origem alegada.

Os valores constantes do quadro (fl. 345) foram aceitos como pró-labore recebidos da Fabinject pelo co-titular da conta-corrente xxx do Santander. Restou R\$5.043,00 detalhado em quadro (fl. 345) para os quais não foi apresentada pelo co-titular documentação hábil a comprovar suas respectivas origens.

Na planilha apresentada pelo co-titular é alegado que R\$ 23.423,00 decorrem do recebimento de aluguéis (Anexo II). Todavia, não foram apresentados quaisquer documentos capazes de comprovar essa alegação, nem foi informado recebimentos de aluguéis na DIRPF/2008 de Marcello Duran Cominato ou localizada informação nos sistemas informatizados da RFB.

Em 09/08/2007, foi creditado como "TED CIP-TITULARIDADE DISTINTA", o valor de R\$ 122.825,97, o qual o co-titular Marcello Duran Cominato alega ter como origem "GALLEAS ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE AÇÕES", não apresentando documentação de origem e natureza.

Para os demais depósitos/créditos bancários constantes nos Termos de Intimação e relacionados no Anexo III, totalizando R\$ 64.621,03 não houve qualquer manifestação da fiscalizada ou do co-titular da conta-corrente xxx do Santander.

A Fiscalização concluiu que em 2007 ingressou o total de R\$ 1.182.511,00 na conta-corrente xxx da agência xxx do Banco Santander como depósitos/créditos sem comprovação de origem, cuja individualização consta no Anexo IV, o qual inclui também depósitos/créditos limitados a R\$ 12.000,00 sem comprovação de origem, já que somaram em 2007 o correspondente a R\$ 537.076,04, superando o limite de R\$ 80.000,00 estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei 9.430/96, observado o art. 4º da Lei 9.481/97.

Como a fiscalizada divide a titularidade da referida conta bancária com Marcello Duran Cominato, cabe a ela como presunção de rendimentos tributáveis apenas 50% do total apurado como depósitos/créditos sem comprovação de origem, assim, o correspondente a R\$ 591.255,44 (fls. 355 e 359/360) foi considerado omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, art. 4º da Lei 9.481/97, art. 58 da Lei 10.637/02, Instrução Normativa SRF 246/02 e art. 849 do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Foi apresentada impugnação de fls. 369/441. Arguiu-se preliminares com os seguintes fundamentos: nulidade do auto de infração por desrespeito aos princípios constitucionais; impossibilidade de autuação fundada exclusivamente em depósitos bancários;

nulidade em função da ausência de intimação de co-titulares de contas bancárias; e decadência. No mérito, a contribuinte demonstrou a origem dos valores depositados na conta bancária e sustentou a confiscatoriedade da multa de 75% aplicada.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação e recebeu o seguinte acórdão:

NULIDADES. ARGUIÇÃO.

Pautou-se a autoridade lançadora nos estritos limites das normas legais, obedecendo ao estabelecido no parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), sendo que o tratamento tributário dispensado ao interessado seguiu os preceitos legais pertinentes à espécie.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. ARGUIÇÃO.

Não são analisadas, na instância administrativa, alegações relacionadas a legalidade e/ou inconstitucionalidade de leis vigentes, tendo em vista que a avaliação de tal ocorrência é competência do Poder Judiciário. A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

Em suma, a DRJ acolheu a justificativa na impugnação de parte dos depósitos relativos à lucros e a depósitos entre contas correntes do Sr. Marcello, com o respectivo cancelamento parcial do lançamento, conforme demonstra o quadro de fl. 562.

O contribuinte, então, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 571/595. Argui preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido, que estaria eivado de vícios por não atender os fatos e circunstâncias dos autos, violando, portanto o art. 31 do Decreto n. 70.235/72. No mérito: (i) contesta a quebra indevida do sigilo bancário, com fundamentos constitucionais; (ii) defende que houve violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, pois o contribuinte não teria tido acesso ao dossiê integrado, que estaria mantido apartado; (iii) quanto aos depósitos bancários, expõe fundamentos que levam ao entendimento de que cabe à autoridade administrativa a prova quanto a inveracidade das informações prestadas em respostas a intimações pela pessoa física; (iv) afirma não haver variação patrimonial a descoberto; (v) assevera quanto ao limite anual, só é possível tributar a parcela que exceda os R\$ 80.000,00.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Preliminares

A contribuinte apresenta preliminar de nulidade arguindo a violação ao art. 31 do Decreto n. 70.235/72, pois, em sua visão, o julgado não teria se atido a todos os fatos e circunstâncias dos autos.

Entendo que a preliminar deve ser rejeitada. A decisão recorrida, em 22 laudas, examinou com o devido cuidado os argumentos postos pela contribuinte em sua impugnação e os acolheu em parte. O que se depreende da preliminar suscitada, em verdade, é a insatisfação do contribuinte em relação ao mérito do julgado, uma vez que a decisão recorrida deixou de acolher determinados argumentos que a contribuinte entendia procedentes. Assim, a matéria se confunde com o próprio mérito do recurso, o que não implica nulidade da decisão recorrida.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Nulidade por cerceamento de defesa em razão da não disponibilização do dossiê integrado ao contribuinte

Embora tratado no item III.b do recurso, localizado no âmbito do mérito, entendo que a argumentação deduzida neste item, que se pleiteia a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa, é matéria a ser analisada em preliminar.

A contribuinte argui que lhe foi negado acesso ao dossiê integrado produzido pela Receita Federal, que conteria uma série de informações sobre as atividades dos contribuintes a que a autoridade lançadora teria tido acesso para proceder o lançamento, o que acarretaria a nulidade do auto de infração.

Entendo que não lhe assiste razão.

Este relator não tem acesso a qualquer “dossiê integrado” que o contribuinte afirma existir, visto que este documento, se existir, não integra o processo. Eventual pesquisa de dados do contribuinte prévia ao lançamento que porventura tenha ocorrido não pode gerar nulidade do lançamento se os dados ali reunidos não foram utilizados como fundamento para a sua lavratura.

O que importa para o exercício do direito de defesa do contribuinte é que os documentos que fundamentaram o lançamento estejam disponíveis para análise e juntados aos autos, sendo irrelevante a presença de documentos que eventualmente foram desconsiderados pela fiscalização.

É isto que se depreende dos arts. 9 e 10 do Decreto n. 70.235/72, que assim dispõem:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

Ante o exposto, também rejeito esta preliminar.

Mérito

Inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário

A primeira insurgência recursal diz respeito à suposta inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário do contribuinte baseada no art. 42 da Lei n. 9.430/96.

O argumento é improcedente tanto pela aplicação da Súmula CARF n. 02, que impede que o Conselho aprecie argumentos de inconstitucionalidade de normas legais, como pela validação, por parte do Supremo Tribunal Federal, do dispositivo legal combatido. No julgamento do Tema n. 842 foi fixada a seguinte tese: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.”

Da origem dos depósitos bancários

No item III.c do Recurso Voluntário, o contribuinte aduz que uma vez tendo identificado a origem dos depósitos bancários, caberia a demonstração pelo fisco de que a movimentação bancária se traduziu em renda. Defende ainda que cabe a autoridade administrativa demonstrar que as informações apresentadas pelo contribuinte não correspondem à realidade fática, o que não teria sido observado no lançamento. Afirma:

Ora! Se tivesse alguma dúvida quanto à justificativa da impugnante, que promovesse as diligências junto às instituições financeiras para identificação dos emitentes dos cheques depositadas nas contas fiscalizadas e, junto a estes, da justificativa a que se refere a emissão cambial.

O argumento também não prospera.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que fundamenta o lançamento, traz regra que presume a existência de renda tributável quando não houver justificativa idônea para a operação, incumbindo ao contribuinte não apenas a identificação da procedência, mas também a prova da natureza do recebimento no âmbito da relação jurídica ensejadora do crédito bancário, de modo a demonstrar que não se trata de renda ou que é renda isenta ou não tributável ou que já foi devidamente oferecida à tributação ou ainda a comprovação com documentação hábil e idônea do uso da conta por terceiro.

O ônus probatório, portanto, é do contribuinte. A jurisprudência desta turma é pacífica neste sentido:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004, 2005 PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. **Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.**

(Acórdão n. 2401-012.170)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 SIGILO BANCÁRIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. É válida a requisição de dados e extratos de movimentação financeira diretamente às instituições bancárias quando há procedimento fiscal em curso e o exame dos documentos é considerado indispensável pela autoridade administrativa competente. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38. Com relação à omissão de rendimentos fundada em depósitos bancários de origem não comprovada, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38) OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. **Com o advento**

do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade tributária ficou dispensada de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. ATIVIDADE RURAL. O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adotar a presunção simples que toda a sua movimentação financeira tem origem nessa atividade, de sorte que continua a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários listados pela autoridade fiscal.

(Acórdão n. 2401-008.991)

Por fim, cabe registrar que por disposição da Súmula CARF n. 26, “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Ausência de variação patrimonial a descoberto

A contribuinte aduz que a DIRPF do ano calendário de 2007 demonstra que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, de modo que não há no caso riqueza nova apta a permitir a incidência de imposto sobre a renda. Assim, o lançamento violaria o art. 55, XIII e 807 do RIR/99.

A alegação não tem qualquer pertinência, uma vez que o lançamento não foi realizado com base na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto e sim por conta dos depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi devidamente comprovada. Os dispositivos normativos citados sequer são fundamento do lançamento. Para o auto de infração fundamentado no art. 42 da Lei n. 9.430/96, a existência ou não de acréscimo patrimonial ou consumo da renda é irrelevante, de modo que o recurso também não pode ser provido neste fundamento.

Desconsideração do limite anual

Por fim, a contribuinte se insurge contra o limite anual de R\$ 80.000,00 para os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, argumentando que o procedimento fiscal adotou interpretação errada da regra. Segundo defende, caso a soma dos depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapasse R\$ 80.000,00 deveria ser tributável apenas a parcela que superem os R\$ 80.000,00 e não a soma de todos os depósitos, sob pena de violação da isonomia e capacidade contributiva.

Esta matéria é objeto da Súmula CARF n. 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

A leitura do texto da súmula não deixa dúvidas de que se o somatório dos depósitos iguais ou inferiores R\$ 12.000,00 ultrapassar R\$ 80.000,00, eles todos devem ser considerados na presunção de omissão de rendimentos.

Sendo o tema objeto de súmula, esta turma de julgamento não pode deixar de aplicar o precedente e muito menos afastá-lo por conta da violação em abstrato aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, inclusive pelos limites da Súmula CARF n. 02.

Assim, também se rejeita o recurso voluntário neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator